



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 631194 - SC (2020/0324653-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FLAVIA LUCICLEIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VARGAS - SC007878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

3. Denega-se novo pedido de prisão domiciliar quando caracterizada situação de descumprimento das condições do benefício anteriormente concedido.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 27 de abril de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 631194 - SC (2020/0324653-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FLAVIA LUCICLEIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VARGAS - SC007878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

3. Denega-se novo pedido de prisão domiciliar quando caracterizada situação de descumprimento das condições do benefício anteriormente concedido.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIA LUCICLEIDE DOS SANTOS contra a decisão de fls. 432-435, que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante foi condenada às penas de 6 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão em regime fechado e de 20 dias-multa, em razão da suposta prática do delito descrito no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013.

Nas razões do presente recurso, pleiteia a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Alega que não fugiu do distrito da culpa, pois residia em uma segunda moradia, onde não foi procurada. Afirma que a presunção de fuga não é elemento para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Argumenta que é mãe de dois menores (6 meses de idade e 6 anos e 6 meses), razão pela qual reafirma possuir direito à substituição da prisão cautelar pelo recolhimento domiciliar.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, reitere-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio, uma vez que a competência do STF e a do STJ estão relacionadas com a análise de matéria de direito estrito prevista taxativamente na Constituição Federal. Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de eventual deferimento da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que, ressalte-se novamente, não se verifica no caso em apreço.

Com efeito, não há ilegalidade flagrante na decisão da Corte de origem que manteve a prisão preventiva.

A agravante, mesmo integrando organização criminosa, já tinha sido beneficiada com a prisão domiciliar por ser mãe de menores de 12 anos de idade. Contudo, frisou-se que a sentenciada descumprira as condições impostas para a permanência no recolhimento domiciliar, motivo que ensejou a nova decretação de prisão preventiva.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a denegação de novo pedido de prisão domiciliar quando caracterizada situação de descumprimento das condições do benefício anteriormente concedido.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR OUTRORA DEFERIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, quando o agente for "gestante" ou "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", passou a ser admitida com o advento da Lei n. 13.257/2016, que promoveu a inclusão dos incisos IV e V no art. 318, do Código de Processo Penal; e alterações legislativas subsequentes, em destaque para a inserção dos artigos 318-A e B, no referido regramento, advinda da Lei 13.769/2018.

2. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o *Habeas Corpus* coletivo (Lei n. 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus n. 143.641/SP, da Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

3. No caso, a recorrente estava sob o benefício da prisão domiciliar, concedido por esta Corte

Superior (HC n. 498.453/SP) quando foi presa em flagrante pela suposta prática de delito da mesma natureza (tráfico de drogas). Sobreveio sentença condenatória (pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado), com redirecionamento da sua prisão preventiva. A defesa pleiteia a concessão da prisão domiciliar. Impossibilidade.

5. O descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida e a reiteração do agente na prática delitiva caracterizam situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP.

Precedentes do STF e do STJ.

6. Recurso conhecido e não provido. (RHC n. 123.639/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/3/2020.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE BENEFÍCIO IDÊNTICO EM FEITO DIVERSO.

1. Embora a Lei n. 13.769/2018 não mencione a possibilidade do indeferimento da prisão domiciliar (art. 318-A do CPP), em situações excepcionalíssimas (como circunstanciado no HC n. 143.641/SP), é possível ao Magistrado negar o benefício, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva, conclusão que advém da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

2. Compreensão distinta implicaria a concessão de um salvo-conduto para a prática reiterada de crimes enquanto não formada a culpa, o que, além de desarrazoado, colide com o escopo da prisão domiciliar que, enquanto medida cautelar alternativa, objetiva não só a proteção dos meios e fins do processo, como também da sociedade do risco de novas infrações penais.

3. No caso, a paciente foi presa por sucessivas vezes, em flagrante, em um curto espaço de tempo, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que, na primeira, foi agraciada com a liberdade; na segunda, foi beneficiada com a prisão domiciliar; e, na terceira, foi determinada a conversão da prisão em preventiva.

4. Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada. (HC n. 498.374/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2019.)

No caso, houve dúvida quanto à alegada residência da agravante (em que deveria cumprir a prisão domiciliar e dela não se ausentar), visto que ali procurada em duas oportunidades, não foi encontrada (fls. 230-236). A agravante também não foi localizada no endereço indicado como seu para intimação da sentença. Nem mesmo foi demonstrada a alegação de que, quando o oficial de justiça tentou intimá-la, ela teria ido ao médico.

Por sua vez, foram demonstrados os requisitos necessários para a prisão preventiva, o que afasta os argumentos defensivos para a concessão do recolhimento domiciliar.

Nesse sentido (fls. 235-236):

No que se refere aos requisitos para a prisão preventiva, constata-se que ficou justificada, com elementos concretos, a necessidade da segregação da acusada, restando evidenciada que a sua custódia se faz indispensável para impedir a reiteração delituosa, medida que, inclusive, dá maior credibilidade à Justiça.

Conforme consta dos autos, a paciente, em tese, faz parte de organização criminosa vinculada ao Primeiro Grupo Catarinense - PGC, em que foram denunciadas o total de 15 pessoas, em que, associados entre si, praticavam tráfico de drogas, compra, posse e porte de armas de fogo, invasões de propriedade privada e posterior locação no Condomínio Residencial Trentino, aliciamento de adolescentes e crianças, mediante hierarquia e divisão de tarefas, auxiliando-se mutuamente.

Os indícios mostram que, a priori, se trata de uma organização com uma complexa estrutura e participação de diversas pessoas para possibilitar a comercialização dessas drogas e armas, sendo que a paciente, como consignado na decisão a quo, seria supostamente por auxiliar "'Vlad' e 'Carol' na administração da célula do PGC, exercendo a função de comercializar droga, aliciar menores e gerir o faturamento das biqueiras. Flávia conversava reiteradamente com 'Carol', numa das conversas elas ajustam a eliminação de provas contrárias à facção (p. 51). Noutras ela ajusta detalhes com

Vladimir(p. 103-104). Por fim, num dos diálogos, "Carol", "Negueba" e Flávia ajustam quem será o responsável por pegar e transportar a droga (p. 105)".

A segregação se faz necessária, em especial, para salvaguardar a ordem pública, tendo em vista a organização do grupo e o modus operandi, evidenciando a periculosidade da paciente, bem como a necessidade da custódia para impedir a reiteração delituosa.

A decisão do juízo a quo está devidamente ancorada nos requisitos do art.312 do Código do Processo Penal, pois foram considerados também os efeitos que a conduta da paciente tem trazido para a localidade, constatando, corretamente, que a ordem pública restou debilitada, sendo, portanto, a manutenção da segregação da acusada necessária para acautelar o meio social e garantir a paz no local dos fatos, cessando a suposta prática criminosa na região.

Frisa-se, ainda, que "a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004. p. 803)

Portanto, cuidando-se de *habeas corpus*, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, o que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes na manutenção de sua segregação, até mesmo porque insuficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, tendo a necessidade da prisão preventiva sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas, a exemplo do recolhimento domiciliar (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Por fim, a agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0324653-5

**AgRg no
HC 631.194 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00185419420188240038 185419420188240038 50335289620208240000
50367314920208240038

EM MESA

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR VARGAS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR VARGAS - SC007878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FLAVIA LUCICLEIDE DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS PINHEIRO
CORRÉU	: MAIARA GRASIELA SCHLICKMANN
CORRÉU	: VANIA GONÇALVES
CORRÉU	: TATIANE BESSA DA SILVA
CORRÉU	: RYAN GABRIEL CORREA BARBOSA
CORRÉU	: SUELEN ROCHA LOURES
CORRÉU	: THAMARA DA SILVA DAS NEVES
CORRÉU	: JESSICA ALBINO
CORRÉU	: MICHELI CRISTINA BARBOSA PELEGRINI
CORRÉU	: ELAINE RAMOS DE AZEVEDO
CORRÉU	: WESLLEY DE OLIVEIRA ESTEVES
CORRÉU	: PAULO CEZAR RIBEIRO
CORRÉU	: TATIANE ALEXANDRA BANDEIRA
CORRÉU	: EDUARDO LUIS LOURENCO
CORRÉU	: DOUGLAS DA ROSA WALTRICK
CORRÉU	: ALISSON HENRIQUE CORDEIRO
CORRÉU	: CAROLINE ENGROFF DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIA LUCICLEIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR VARGAS - SC007878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

CHAZA-MARCO

2020/0324653-5 - HC 631194 Petição : 2021/0013354-2 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0324653-5

**AgRg no
HC 631.194 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

C542542492454-881431@ 2020/0324653-5 - HC 631194 Petição : 2021/0013354-2 (AgRg)